

ESTATUTOS

DAS

Juventudes Monarchicas  
Conservadoras

Preço 300 réis



COMPOSTO E IMPRESSO  
NA  
IMPRENSA DE MANUEL LUCAS TORRES  
59, Rua do Diário de Notícias, 61  
LISBOA



ESTATUTOS

DAS

Juventudes Monarchicas  
Conservadoras



Composto e impresso

NA

IMPRENSA DE MANUEL LUCAS TORRES

59, RUA DO DIARIO DE NOTICIAS, 61

LISBOA

# ESTATUTOS

DAS

## JUVENTUDES MONARCHICAS CONSERVADORAS

### CAPITULO I

#### Natureza e fins

Art. 1.<sup>º</sup>

As «Juventudes Monarchicas Conservadoras» são uma associação de beneficencia, instrucção e propaganda que tem por fim promover, por todos os meios licitos, a educação patriotica, moral e social, e proteger quanto possível os que a ellas se acolham.

Art. 2.<sup>º</sup>

Para a realização dos seus fins, as «Juventudes Monarchicas Conservadoras», conforme lhes permittir os meios economicos de que forem disposto, propõem-se :

- 1.<sup>º</sup> — Fundar escolas gratuitas com assistencia medica em todo o paiz para crianças pobres de ambos os sexos ;
- 2.<sup>º</sup> — Fundar escolas gratuitas em todo o paiz para operarios de ambos os sexos ;

- 3.<sup>o</sup> — Fundar bibliotecas ;
- 4.<sup>o</sup> — Promover conferencias ;
- 5.<sup>o</sup> — Pôr á venda jornais e outras publicações para difusão e propaganda dos principios que defende ;
- 6.<sup>o</sup> — Abrir estabelecimentos que tornem mais facil a vida aos seus protegidos ;
- 7.<sup>o</sup> — Fundar Circulos d'Estudos Sociaes ;
- 8.<sup>o</sup> — Promover Congressos annuaes quando as circumstancias o permittirem.

## CAPITULO II

### Constituição das «Juventudes Monarchicas Conservadoras»

Art. 3.<sup>o</sup>

As «Juventudes Monarchicas Conservadoras», compõem-se das seguintes cathegorias de socios : fundadores, ordinarios, benemeritos e honorarios.

§ unico — Pode ser socio qualquer cidadão portuguez, maior de 18 annos, que seja proposto por dois socios no uso pleno das suas regalias.

Art. 4.<sup>o</sup>

São socios fundadores de cada nucleo, todos os que trabalharam para a sua realisação até á existencia oficial do respectivo nucleo.

Art. 5.<sup>o</sup>

São socios ordinarios todos aquelles cujas propostas fôrem aprovadas pela Direcção dos nucleos regionaes onde se propuzerem.

Art. 6.<sup>o</sup>

São socios benemeritos todos os que, pelos serviços por elles prestados ás «Juventudes Monarchicas Conservadoras», a assembléa geral resolva eleger como tales.

Art. 7.<sup>o</sup>

Socios honorarios são aquelles que o Conselho Director Central assim resolva considerar em attenção á sua situação social.

## CAPITULO III

### Socios, seus deveres e direitos

Art. 8.<sup>o</sup>

Todos os socios teem eguaes deveres e direitos.

§ unico — Os socios benemeritos e honorarios são isemptos do pagamento de quotas.

Art. 9.<sup>o</sup>

A quota obrigatoria minima é de \$10 pagos no principio do mez.

§ unico — Poderão os socios, se assim lhes convier, pagar adiantadamente as quotas no principio do trimestre, semestre ou anno.

Art. 10.<sup>o</sup>

Todo o socio que deixar de pagar consecutivamente tres mensalidades, poderá ser excluido de socio pela Direcção do nucleo a que pertencer.

§ unico — Aquelle que perder a qualidade de socio

por falta de pagamento de quotas, só poderá ser readmittido pagando todas as quotas em dívida.

#### Art. 11.<sup>º</sup>

Perde tambem a qualidade de socio :

- 1.<sup>º</sup> — Aquelle que, pela sua conducta, se tornar nocivo á convivencia da collectividade ;
- 2.<sup>º</sup> — Aquelle que desrespeitar por palavras injuriosas ou por escripto os principios que as «Juventudes Monarchicas Conservadoras» defendem ;
- 3.<sup>º</sup> — Aquelle que não acatar qualquer determinação dos presentes estatutos.

#### Art. 12.<sup>º</sup>

A exclusão de socio, nos casos previstos no artigo anterior, será feita pelo Conselho Director Central, mediante proposta fundamentada na Direcção do nucleo regional a que o arguido pertencer.

#### Art. 13.<sup>º</sup>

Os socios têm direito :

- 1.<sup>º</sup> — A propôr socios ;
- 2.<sup>º</sup> — A frequentar as salas e dependencias das «Juventudes Monarchicas Conservadoras», podendo, contudo, a Direcção do nucleo respectivo restringir este direito quando assim o julgar conveniente ;
- 3.<sup>º</sup> — A inscrever-se gratuitamente nos Círculos d'Estudos Sociaes ;
- 4.<sup>º</sup> — Assistirem ás conferencias promovidas pelas «Juventudes Monarchicas Conservadoras» quando estas não tenham o fim especial de angariar fundos ;
- 5.<sup>º</sup> — A assistir ás assembléas geraes dos nucleos a que pertençam, e ahi, a pronunciarem-se sobre qual-

quer assumpto que, directa ou indirectamente, interesse á Associação ;

6.<sup>º</sup> — A eleger e a ser eleitos na assembléa geral do nucleo a que pertençam ou a ser nomeados pela Direcção ou pelo Conselho Director Central para desempenhar qualquer serviço ás «Juventudes Monarchicas Conservadoras» ;

7.<sup>º</sup> — A enviar ao Conselho Director Central quaesquer alvitres que julguem de vantagem para os fins que se propõem realizar as «Juventudes» ;

8.<sup>º</sup> — Tomar parte nos Congressos.

### CAPITULO IV

#### Corpos Gerentes

#### Art. 14.<sup>º</sup>

A acção das «Juventudes Monarchicas Conservadoras» é realizada pelos seguintes corpos gerentes :

- 1.<sup>º</sup> — Conselho Director Central ;
- 2.<sup>º</sup> — Direcção dos nucleos regionaes ;
- 3.<sup>º</sup> — Conselhos Fiscaes dos nucleos regionaes ;
- 4.<sup>º</sup> — Grupos locaes.

#### Art. 15.<sup>º</sup>

O Conselho Director Central é composto de sete membros efectivos ; um presidente, um vice-presidente, dois secretarios, um tesoureiro e dois vogaes.

§ unico — Os presidentes das Direcções dos nucleos regionaes são vogaes natos do Conselho Director Central e no impedimento dos membros efectivos deste Conselho são chamados como supplentes para desempenhar os seus cargos.

Art. 16.<sup>º</sup>

Os membros effectivos do Conselho Director Central são obrigados a residir em Lisboa.

Art. 17.<sup>º</sup>

O Conselho Director Central é eleito annualmente em assembléa especial composta de um minimo de 21 eletores assim formada :

- a) — Os sete membros effectivos do Conselho Director Central que termina o mandato ;
- b) — Os presidentes das Direcções dos nucleos regionaes existentes.

§ 1.<sup>º</sup> — Quando os eletores de que tratam as alineas a) e b) não attinjam o numero de 21, preencher-se-ha o corpo eleitoral com tantos delegados dos nucleos regionaes, quanto os necessarios para formar aquele numero e que serão pedidos pelo presidente do nucleo de Lisboa aos presidentes de outros nucleos, tendo em attenção, para este pedido, a antiguidade dos nucleos e o numero de socios de cada nucleo.

§ 2.<sup>º</sup> — A convocação d'esta assembléa será feita pelo presidente do nucleo regional das «Juventudes Monarchicas Conservadoras» de Lisboa, que a ella presidirá.

§ 3.<sup>º</sup> — A eleição do Conselho Director Central efectuar-se-ha um mês depois das eleições dos nucleos regionaes que nunca poderão ir além do mês de Janeiro.

Art. 18.<sup>º</sup>

Os presidentes das Direcções dos nucleos regionaes ou os delegados de que trata o § 1.<sup>º</sup> do artigo anterior, podem fazer-se representar na assembléa de que trata o art. 17.<sup>º</sup>, conferindo por carta devidamente authenti-

cada essa representação e, enviando declaração do voto por escripto.

§ 1.<sup>º</sup> — As declarações do voto por escripto serão enviadas em sobrescripto fechado e lacrado, dirigido ao presidente da respectiva assembléa, o qual só será aberto no acto de eleição ;

§ 2.<sup>º</sup> — As representações dos presidentes das Direcções dos nucleos ou dos delegados só podem ser conferidas a qualquer dos membros da assembléa a que se refere o art. 17.<sup>º</sup> que terão tantos votos quantas as representações de que se encontram munidos.

Art. 19.<sup>º</sup>

Pode ser eleito para o Conselho Director Central qualquer socio dos nucleos regionaes das «Juventudes Monarchicas Conservadoras» que esteja no uso dos seus direitos.

Art. 20.<sup>º</sup>

Com excepção dos casos previstos no art. 31.<sup>º</sup> e seus n.os os vogaes natos do Conselho Director Central têm apenas voto consultivo, salvo o caso previsto na 2.<sup>a</sup> parte do § unico do art. 15.<sup>º</sup>

## CAPITULO V

## Das Direcções dos nucleos regionaes

Art. 21.<sup>º</sup>

A Direcção de cada nucleo regional das «Juventudes Monarchicas Conservadoras» é composta de cinco membros : um presidente, um secretario, um thesoureiro e dois vogaes, eleitos annualmente pela assembléa geral

do nucleo respectivo, na conformidade das disposições insertas no Cap. XIV.

Art. 22.<sup>º</sup>

São atribuições das Direcções dos nucleos regionaes :

1.<sup>º</sup> — Dar cumprimento ás prescripções d'estes estatutos, elaborando para esse fim os regulamentos e programas necessarios ;

2.<sup>º</sup> — Criar fontes de receitas para a associação e promover em todos os sentidos o seu incremento e progresso;

3.<sup>º</sup> — Executar as deliberações do Conselho Director Central e d'assembléa geral ;

4.<sup>º</sup> — Promover a cobrança das quotas dos socios contribuintes, e arrecadar os mais rendimentos das «Juventudes Monarchicas Conservadoras», provendo com o producto ás suas despezas, devendo de tudo ter uma escripturação regular e clara, que fica especialmen-te a cargo do secretario e do thesoureiro ;

5.<sup>º</sup> — Nomear todo o pessoal docente e auxiliar da sua séde, quer para as escolas quer para quaesquer outros estabelecimentos pertencentes ás «Juventudes Monarchicas Conservadoras», de harmonia com os estatutos e indicações do Conselho Director Central ;

6.<sup>º</sup> — Nomear o pessoal necessário para a fiscalisação dos trabalhos escolares e para o serviço de expediente ;

7.<sup>º</sup> — Aceitar quaesquer doações, herança e legados feitos ás «Juventudes», para o que bastará que intervenha o presidente e thesoureiro ou quem legalmente os substitua ;

8.<sup>º</sup> — Assignar quaesquer contractos que estejam dentro das suas atribuições ;

§ 1.<sup>º</sup> — Quaesquer outros contractos só poderão ser assignados pela Direcção, precedendo auctorisação do Conselho Director Central ou d'assembléa geral ;

§ 2.<sup>º</sup> — Os contractos serão assignados pelo presi-

dente, secretario e thesoureiro ou por quem legalmente os substitua ;

9.<sup>º</sup> — Fiscalisar e dirigir superiormente todos os grupos locaes de modo a poder responder por todos os seus actos perante o Conselho Director Central e assembléa geral.

Art. 23.<sup>º</sup>

Os grupos locaes são uma delegação das Direcções dos nucleos regionaes, ás quaes ficam sujeitos em todos os seus actos e em conformidade das disposições dos presentes estatutos.

Art. 24.<sup>º</sup>

As deliberações das Direcções dos nucleos só podem ser tomadas por uu minimo de tres membros, e as suas resoluções por maioria de votos e constarão de um livro de actas assignadas por todos os membros da Direcção, que intervierem na discussão.

CAPITULO VI

**Das atribuições do Conselho Director Central**

Art. 25.<sup>º</sup>

O Conselho Director Central tem a sua séde em Lisboa n'uma das salas do Nucleo Regional de Lisboa e é o mais alto corpo gerente das «Juventudes Monarchicas Conservadoras» ficando-lhe subordinadas as Direcções dos nucleos regionaes.

Art. 26.<sup>º</sup>

O Conselho Director Central reunirá pelo menos uma vez por mez podendo contudo o Presidente, ou quem o

substitua, convocar o Conselho sempre que julgue necessário.

§ 1.<sup>º</sup> — O Conselho Director Central só pode funcionar, estando presentes pelo menos quatro dos seus membros effectivos.

§ 2.<sup>º</sup> — Não podem ser tomadas deliberações pelo Conselho que especialmente interessem a qualquer nucleo sem ouvir o Presidente da Direcção do nucleo respectivo.

§ 3.<sup>º</sup> — O Presidente do Conselho Director Central em caso de empate tem voto de qualidade.

#### Art. 27.<sup>º</sup>

Compete ao Conselho Director Central :

1.<sup>º</sup> — Dirigir e administrar superiormente as «Juventudes Monarchicas Conservadoras» por intermedio dos seus corpos gerentes ;

2.<sup>º</sup> — Determinar os meios de dar cumprimento ao preceituado no art. 2.<sup>º</sup> e seus numeros ;

3.<sup>º</sup> — Syndicar dos actos das Direcções dos nucleos regionaes quando entenda dever fazel-o, ou a syndicancia lhe seja requerida por quinze socios filiados no nucleo regional respectivo ;

4.<sup>º</sup> — Demittir as Direcções dos nucleos regionaes ou algum dos seus membros, desde que se prove, na conformidade do n.<sup>º</sup> anterior, que a sua acção se tornou prejudicial aos fins das «Juventudes Monarchicas Conservadoras», devendo n'este caso nomear uma Comissão Administrativa, ou substituir o Director demittido, para exercer as funcções respectivas até ao termo do mandato;

5.<sup>º</sup> — No caso previsto no n.<sup>º</sup> anterior os substitutos devem sempre ser socios do nucleo respectivo ;

6.<sup>º</sup> — Cobrar e fixar a percentagem com que cada nucleo regional deve concorrer para o fundo geral das «Juventudes Monarchicas Conservadoras» ;

7.<sup>º</sup> — Convocar, por intermedio do presidente respe-

ctivo, as assembléas extraordinarias dos nucleos regionaes, quando o entender necessário ;

8.<sup>º</sup> — Contrahir emprestimos e angariar quaesquer donativos para o fundo geral de propaganda das «Juventudes Monarchicas Conservadoras».

#### Art. 28.<sup>º</sup>

O Conselho Director Central prestará contas annualmente perante a assembléa a que se refere o art. 17.<sup>º</sup> na reunião convocada para a eleição do Conselho.

#### Art. 29.<sup>º</sup>

As syndicancias a que se referem os n.<sup>º</sup>s 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do art. 27.<sup>º</sup> serão feitas por um delegado do Conselho Director Central e por dois socios do nucleo respectivo, um escolhido pela Direcção syndicada e outro tirado á sorte entre dez socios mais antigos do nucleo.

#### Art. 30.<sup>º</sup>

O Conselho Director Central responderá sempre pelos seus actos em todas as assembléas geraes dos nucleos regionaes onde comparecerá, ou se fará representar por um delegado, quando a sua presença seja pedida pela Direcção do nucleo ou por um requerimento assignado por dez socios no uso dos seus direitos, para tratar de assuntos que digam respeito exclusivamente ao seu nucleo.

§ unico — No caso do requerimento de que trata o art. anterior, os socios que o assignaram ficam obrigados a comparecer na sessão. Não comparecendo, considera-se o assumpto liquidado não podendo tornar a requerer com o mesmo fundamento.

Art. 31.<sup>º</sup>

Os vogaes natos do Conselho Director Central terão voto deliberativo apenas nos seguintes casos :

- 1.<sup>º</sup> — Nas eleições do Conselho Director Central ;
- 2.<sup>º</sup> — Nos nucleos que directamente digam respeito ao nucleo a que pertençam.

Art. 32.<sup>º</sup>

Quando nas reuniões do Conselho Director Central haja divergencias d'opinião as resoluções são tomadas por maioria de votos.

Art. 33.<sup>º</sup>

O Conselho Director Central só pode ser destituído das suas funcções por maioria absoluta de votos da assembléa a que se refere o art. 17.<sup>º</sup> e seus §§.

§ unico — Para o caso previsto no art. anterior a assembléa será convocada pelo presidente da Direcção do nucleo regional de Lisboa a requerimento pelo menos de tres presidentes d'outros nucleos regionaes que por sua vez devem encontrar-se munidos d'esses poderes pela assembléa geral do nucleo a que pertençam e que extraordinariamente será convocada apenas para esse fim.

## CAPITULO VII

**Dos nucleos regionaes**Art. 34.<sup>º</sup>

Os nucleos regionaes podem ser creados em qualquer ponto do paiz, das ilhas adjacentes ou das colonias por-

tuguêas, devendo ser compostos dum minimo de vinte socios.

§ unico — A fundação dos nucleos será proposta ao Conselho Director Central por oficio assignado pela Comissão organisadora do referido nucleo declarando acceptar os principios estabelecidos nos presentes estatutos.

Art. 35.<sup>º</sup>

Os nucleos regionaes abrangem uma area convencional fixada pelo Conselho Director Central ouvida a Direcção do nucleo.

## CAPITULO VIII

**Commissões**Art. 36.<sup>º</sup>

O Conselho Director Central e as Direcções dos numeros regionaes poderão nomear as commissões que entenderem necessarias para os fins dos arts. 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> dos presentes estatutos e que serão compostas de tres membros : presidente, secretario e thesoureiro devendo estas pedir todos os esclarecimentos ao Conselho ou á Direcção a quem têm de dar contas dos seus trabalhos.

## CAPITULO IX

**Escolas, bibliothecas e outros estabelecimentos**Art. 37.<sup>º</sup>

E' da exclusiva competencia das Direcções dos nu-

cleos a escolha de bairros ou locaes onde tenham de se abrir escolas, bibliothecas ou quaequer outros estabelecimentos para a realisação dos fins das «Juventudes Monarchicas Conservadoras», bem como as respectivas instalações.

#### CAPITULO X

##### **Publicações das "Juventudes Monarchicas Conservadoras,"**

###### Art. 38.<sup>o</sup>

As Direcções dos nucleos regionaes poderão pôr á venda quaequer publicações que sirvam para a propaganda e difusão das suas idéas sociaes e altruistas.

###### Art. 39.<sup>o</sup>

Poderão tambem fundar jornaes que serão sua propriedade exclusiva devendo ser entregues a uma comissão nomeada pela Direcção para os administrar e dirigir; podendo egualmente editar quaequer volumes que, em seu critério, julguem dever fazer dar a lume.

§ unico — Os meios de propaganda de que tratam os art.<sup>os</sup> anteriores devem ser previamente aprovados pelo Conselho Director Central.

#### CAPITULO XI

##### **Fundos e sua administração**

###### Art. 40.<sup>o</sup>

São receitas do Conselho Director Central e por elle administradas os fundos a que se referem os n.<sup>os</sup> 6 e 8 do art. 27.<sup>o</sup>

###### Art. 41.<sup>o</sup>

Constituem receitas dos nucleos regionaes sendo administradas pelos corpos gerentes.

- 1.<sup>o</sup> — O producto das quotas dos socios.
  - 2.<sup>o</sup> — Quaequer donativos ou legados feitos em seu favor.
  - 3.<sup>o</sup> — O producto da venda das suas publicações.
  - 4.<sup>o</sup> — Quaequer outras receitas que a Direcção possa angariar.
- § 1.<sup>o</sup> — Estas receitas são recebidas e administradas pela Direcção a cuja thesouraria ficarão creditadas.
- § 2.<sup>o</sup> — As despezas serão pagas pelo thesoureiro, mediante ordem de pagamento assignada pelo presidente e secretario. Da ordem de pagamento ficará um talão.

###### Art. 42.<sup>o</sup>

As contas serão fechadas em 31 de Dezembro.

## CAPITULO XII

### Dos Conselhos Fiscaes

Art. 43.<sup>º</sup>

Os Conselhos Fiscaes dos nucleos regionaes a que se refere o n.<sup>o</sup> 3.<sup>º</sup> do art. 14.<sup>º</sup> serão eleitos annualmente pelas assembléas geraes dos nucleos respectivos.

Art. 44.<sup>º</sup>

Os Conselhos Fiscaes compôr-se-hão de tres vogaes.

Art. 45.<sup>º</sup>

São atribuições dos Conselhos Fiscaes :

- 1.<sup>º</sup> — Dar parecer sobre qualquer consulta administrativa feita pela Direcção do nucleo respectivo.
- 2.<sup>º</sup> — Dar parecer no relatorio e contas apresentadas annualmente pela Direcção.
- 3.<sup>º</sup> — Examinar mensalmente a escripta dos nucleos.

## CAPITULO XIII

### Das Assembléas Geraes

Art. 46.<sup>º</sup>

As Assembléas Geraes dos nucleos regionaes são formadas por todos os seus socios no uso dos seus direitos e reunirá no mez de Janeiro de cada anno, no dia fi-

xado pelo presidente da mesa, tendo sempre em attenção o disposto no § 3.<sup>º</sup> do art. 17.<sup>º</sup>

Art. 47.<sup>º</sup>

As mesas das Assembléas Geraes são eleitas annualmente na 1.<sup>a</sup> assembléa geral ordinaria e compõem-se de tres membros : um presidente, um 1.<sup>º</sup> secretario e um 2.<sup>º</sup> secretario.

Art. 48.<sup>º</sup>

As convocações para a assembléa geral são feitas pelo respectivo presidente por meio de aviso que será fixado na séde dos nucleos com uma antecedencia não inferior a 15 dias, podendo ao mesmo tempo ser os socios avisados pelo correio ou por qualquer outro meio quando fôr de extraordinaria importancia.

Art. 49.<sup>º</sup>

As assembléas funcionarão com o minimo d'un terço de socios e na segunda reunião vinte dias depois com qualquer numero.

Art. 50.<sup>º</sup>

Haverá um livro de actas com folhas numeradas e rubricadas pelo presidente ou secretario.

§ unico. — O livro terá termos de abertura e de encerramento assignados pelo presidente.

Art. 51.<sup>º</sup>

As assembléas serão ordinarias ou extraordinarias.

Art. 52.<sup>º</sup>

As assembléas ordinarias são obrigatorias e devem realizar-se no primeiro mez do anno, para :

- a) — apresentação e discussão do relatorio e contas da Direcção, relativa ao anno findo ;
- b) — eleição dos corpos gerentes para o novo anno ;
- c) — qualquer outro assumpto referente ás «Juventudes» e dado para ordem do dia.

Art. 53.<sup>º</sup>

As assembléas geraes extraordinarias terão logar :

- a) — quando o Conselho Director Central o requeira ao presidente da mesa ;
- b) — quando a Direcção a convoque por intermedio da mesa respectiva ;
- c) — quando os socios, em numero não inferior a 10, em documento por todos assignado assim o requeiram, indicando o fim ; devendo neste caso os signatarios comprometter-se a comparecer na assembléa.

Art. 54.<sup>º</sup>

Na convocação para assembléa extraordinaria será sempre indicada a ordem do dia e só deste assumpto se poderá tratar.

Art. 55.<sup>º</sup>

É da exclusiva competencia da assembléa geral :

- a) — votar os socios beneméritos ;
- b) — discutir e votar a dissolução dos nucleos regionaes.

Art. 56.<sup>º</sup>

Nas assembléas ordinarias dos nucleos, aberta a sessão pelo presidente, designará este pela ordem seguinte os trabalhos :

- a) — EXPEDIENTE: Communicações, resoluções urgentes, leitura e votação da acta anterior, admissão de socios ;
- b) — ANTES DA ORDEM DO DIA : Proposta e communicações que hajam de ser submettidas á votação na sessão ;
- c) — ORDEM DO DIA : Discussão e resolução das propostas pendentes, conforme o caracter e convocação da sessão e explicações quando necessarias.

Art. 57.<sup>º</sup>

Todos os socios podem usar da palavra, para discutir e fazer propostas, segundo a ordem dos trabalhos, fazendo-se para isso inscrever.

Art. 58.<sup>º</sup>

O presidente poderá fazer observações e até retirar a palavra ao orador que saia fóra da ordem ou falte ao respeito devido á assembléa, cumprindo-lhe manter a boa harmonia nos trabalhos e decoro das «JUVENTUDES MONARCHICAS CONSERVADORAS», podendo ir até á expulsão de qualquer socio, da sala da assembléa, quando as circumstancias o exijam para o bom andamento da sessão.

## CAPITULO XIV

## Disposições geraes e transitorias

Art. 59.<sup>º</sup>

Não é permittido accumulate cargos dos diversos corpos gerentes, no mesmo individuo com excepção do disposto no § unico do art. 15.<sup>º</sup>

Art. 60.<sup>º</sup>

Os socios de qualquer nucleo podem frequentar as salas dos outros nucleos mediante a apresentação do seu bilhete de identidade.

§ unico — Os bilhetes de identidade são requeridos nas sédes dos nucleos, mediante o pagamento estipulado.

Art. 61.<sup>º</sup>

O Conselho Director Central estabelecerá para os socios das «JUVENTUDES MONARCHICAS CONSERVADORAS» os distintivos que julgue mais apropriados.

Art. 62.<sup>º</sup>

Os corpos gerentes só entrarão nas funcções dos seus cargos oito dias depois de eleitos, devendo a posse ser-lhes conferida pelos presidentes dos corpos gerentes que terminaram os seus mandatos.

Art. 63.<sup>º</sup>

O primeiro Conselho Director Central será eleito pela

Comissão organizadora, e entrará no desempenho das suas funcões logo que os presentes estatutos, se encontrarem aprovados.

§ unico — Consideram-se fazendo parte da Comissão organizadora aquelles que trabalharam na elaboração destes estatutos e que constam da acta de aprovação da sua redacção definitiva.

Art. 64.<sup>º</sup>

As assembléas geraes dos nucleos regionaes que se forem organizando, effectuar-se-hão logo que se encontrarem filiados 20 socios, passando immediatamente a sua organização a ser regida pelos presentes estatutos.

Art. 65.<sup>º</sup>

Os presentes estatutos só podem ser alterados pela assembléa especial a que se refere o art. 17.<sup>º</sup> e seus §§ e seguindo doutrina identica á estabelecida no § unico do art. 33.<sup>º</sup>, por votação de dois terços dos seus delegados.

Art. 66.<sup>º</sup>

Nos casos omissos deliberará soberanamente o Conselho Director Central que do uso que fizer desta faculdade dará contas á assembléa a que se refere o art. 17.<sup>º</sup> e seus §§.